



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 52/2016

Veto Parcial apostado ao [Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 - Complementar](#)

([nº 366, de 2013 - Complementar, na Câmara dos Deputados e devolvido ao Senado como SCD nº 15, de 2015](#))

Quantidade de dispositivos vetados: 7

Norma jurídica gerada: [Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.](#)

Veto apostado “por contrariedade ao interesse público”.

Autoria do projeto: Sen. Romero Jucá (PMDB/RR).

Relatoria na Câmara dos Deputados:

- Dep. Guilherme Campos (PSD/SP) – CDEIC.
- Dep. Walter Ihoshi (PSD/SP) – CDEIC, CFT, CCJC e Redação Final.

Relatoria no Senado Federal:

- Sen. Cidinho Santos (PP/MT) – Plenário.

Ementa do projeto relativo ao voto:

“Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”

Explicação do voto:

Os dispositivos vetados preveem hipóteses excepcionais em que o ISS seria devido ao local do domicílio do tomador de serviços e não ao do prestador destes. Tal circunstância ocorre em razão da falta de estabelecimento do prestador de serviços no local onde aquele imposto, normalmente, seria devido.

* Os comentários inseridos à esquerda remetem a dispositivos mencionados de lei.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p><u>- inciso XXIII do "caput" do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></p> <p>"XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09"</p>	<p>Estabelece que na falta de estabelecimento do prestador de serviços, local onde o ISS seria devido, o imposto será devido pela localidade do domicílio do tomador de serviços nas seguintes hipóteses:</p> <p>4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;</p> <p>4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;</p> <p>5.09 – Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.</p>	<p>Origem: Emenda Aglutinativa nº 4 – Plenário da Dep. Soraya Santos (PSDB/SP).</p> <p><i>Sem justificativa.</i></p>	<p>"O dispositivo comportaria uma potencial perda de eficiência e de arrecadação tributária, além de pressionar por elevação do valor dos planos de saúde, indo de encontro à estratégia governamental de buscar alternativas menos onerosas para acesso aos serviços do setor."</p> <p><i>Ouvidos, os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Fazenda.</i></p>

[B1] Comentário:
[LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003](#)

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
2.	<p><u>- inciso XXIV do "caput" do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></p> <p>“XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01”</p>	<p>Estabelece que na falta de estabelecimento do prestador de serviços, local onde o ISS seria devido, o imposto será devido pela localidade do domicílio do tomador dos serviços prestados:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) pelas administradoras de cartão de crédito ou débito; e b) pela administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 	<p>Origem: Emenda Aglutinativa nº 4 – Plenário da Dep. Soraya Santos (PSDB/SP).</p> <p><i>Sem justificativa.</i></p>	<p>“O dispositivo comportaria uma potencial perda de eficiência e de arrecadação tributária, além de redundar em aumento de custos para empresas do setor, que seriam repassados ao custo final, onerando os tomadores dos serviços”</p> <p><i>Ouvidos os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Fazenda.</i></p>

[B2] Comentário:
[LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003](#)

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
3.	<p><u>- inciso XXV do "caput" do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></p> <p>"XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09"</p>	<p>Estabelece que na falta de estabelecimento do prestador de serviços, local onde o ISS seria devido, o imposto será devido pela localidade do domicílio do tomador de serviços nas seguintes hipóteses:</p> <p>10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>);</p> <p>15.09 – Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).</p>	<p>Origem: Emenda Aglutinativa nº 4 – Plenário da Dep. Soraya Santos (PSDB/SP).</p> <p><i>Sem justificativa.</i></p>	<p>"O dispositivo contraria a lógica de tributação desses serviços, que deve se dar no local onde ocorrem a análise do cadastro, o deferimento e o controle do financiamento concedido, e não em função do domicílio do tomador dos serviços"</p> <p>Ouvidos, os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Fazenda.</p>

[B3] Comentário:
[LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003](#)

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
4.	<p><u>- § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></p> <p>“§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no <i>caput</i> ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”</p>	<p>Estabelece o local no qual onde seria devido o ISS em caso de descumprimento em aplicar a alíquota mínima de 2%.</p>	<p>Origem: Emenda de Plenário nº 11 – do Dep. Leonardo Picciani (PMDB/RJ).</p> <p>Justificativa: “Para dar maior efetividade ao combate à guerra fiscal entre municípios vizinhos, faz-se necessário determinar que o imposto seja devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço em complemento às medidas apontadas no art. 2º do Substitutivo ao PLP 366/2013. Sem tal medida, não haverá motivação para que os municípios, que praticam alíquotas efetivas abaixo de 2%, deixem de fazê-lo.”</p>	<p>“O dispositivo imputaria elevado custo operacional às empresas. Além disso, a definição da competência tributária deve vir expressamente definida em lei complementar, não cabendo sua definição a posteriori, como pode ocorrer nas hipóteses previstas pelo dispositivo”</p> <p><i>Ouvido os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.</i></p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
5.	<p><u>- inciso III do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></p> <p>“III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.”</p>	<p>Responsabilidade pelo crédito tributário no caso de descumprimento em aplicar a alíquota mínima de 2% para o ISS.</p>	<p>Origem: PLS nº 386, de 2012 – do Sen. Romero Jucá (PMDB/RR). <i>Sem justificativa.</i></p>	<p>“O dispositivo imputaria elevado custo operacional às empresas. Além disso, a definição da competência tributária deve vir expressamente definida em lei complementar, não cabendo sua definição a posteriori, como pode ocorrer nas hipóteses previstas pelo dispositivo”</p> <p><i>Ouvido, os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.</i></p>

[B5] Comentário:
[LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003](#)

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
6.	<p><u>- § 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</u></p> <p>“§ 3º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.”</p>	<p>O valor do ISS será devido ao Município declarado como domicílio tributário do tomador de serviços, nas seguintes hipóteses:</p> <p>10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>);</p> <p>15.09 – Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).</p>	<p>Origem: Emenda Aglutinativa nº 4 – Plenário da Dep. Soraya Santos (PSDB/SP).</p> <p><i>Sem justificativa.</i></p>	<p>“O dispositivo contraria a lógica de tributação desses serviços, que deve se dar no local onde ocorrem a análise do cadastro, o deferimento e o controle do financiamento concedido, e não em função do domicílio do tomador dos serviços.”</p> <p><i>Ouvidos, os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Fazenda.</i></p>

[B6] Comentário:
[LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003](#)

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
7.	<p><u>- § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></p> <p>“§ 4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço”</p>	<p>Estabelece que os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas serão registrados na localidade de domicílio do tomador do serviço, quando se tratar dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito, as quais tratem de (15.01) “Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres”.</p>	<p>Origem: Emenda Aglutinativa nº 4 – Plenário da Dep. Soraya Santos (PSDB/SP).</p> <p><i>Sem justificativa.</i></p>	<p>“O dispositivo comportaria uma potencial perda de eficiência e de arrecadação tributária, além de redundar em aumento de custos para empresas do setor, que seriam repassados ao custo final, onerando os tomadores dos serviços.”</p> <p><i>Ouvidos, os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Fazenda.</i></p>

[B7] Comentário:
[LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003](#)

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.